



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## **Acórdão**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-87.2014.815.0911 – Serra Branca**

**RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Eurilania de Souza Oliveira**

**ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva**

**APELADO : Jessica Aline Gomes de Sá Pires Pereira**

**ADVOGADO : José Carlos Gomes da Costa e José Joseva Leite Júnior**

---

**PRELIMINAR DE REVELIA E AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. ADVOGADO PRESENTE EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**

O mandado de citação foi expresso ao afirmar que o prazo para apresentação de defesa/contestação só passaria a fluir a partir do dia aprazado para audiência, caso restasse frustrada a tentativa de conciliação.

Vislumbro que o termo de audiência, fl. 29, consignou a presença do Bel. José Carlos Gomes da Costa, pela parte promovida, logo, inexistiu a alegada ausência.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS EM AUDIÊNCIA. AMPLO CONHECIMENTO DA JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**

A referida juntada ocorreu durante audiência de instrução, no dia 11 de dezembro de 2014, oportunidade em que lhe foi franqueado falar nos autos, ou seja, durante a própria audiência, no entanto, ficou-se inerte, atraindo a preclusão em seu desfavor.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO NA LISTA DOS MAUS PAGADORES. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA.**

**IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

A inscrição do nome do devedor inadimplente, em cadastros de proteção ao crédito é um direito do credor.

Todo consumidor que não paga seus débitos em dia sabe que está sujeito a ter seu nome encaminhado para órgãos como o SPC ou SERASA.

Restou devidamente comprovado que a dívida que originou a inscrição do nome da Apelante junto ao cadastro de mau pagadores realmente existia, estando a Apelante, de fato, inadimplente quando da inscrição.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eurilania de Souza Oliveira, fls. 171/182, contra Sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Serra Branca, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, que julgou improcedente a Ação, ajuizada contra Jéssica Aline Gomes de Sá Pires Pereira – ME (Lojas Olindina).

Em suas razões a Apelante arguiu, preliminarmente, de nulidade da Sentença, por não ter sido intimada para se pronunciar acerca de documentos juntados aos autos pela Apelada. Suscitou, ainda, a preliminar de revelia, arguindo, ainda, que a parte não foi acompanhada de advogado para a audiência.

No mérito, sustentou a existência de ilicitude civil, por parte da Apelada, consubstanciada no fato de ter incluído seu nome na lista dos maus pagadores, quando estava impedida de adimplir a dívida, visto que a loja/Apelada, estava fechada durante o lapso temporal que esteve inadimplente.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 186

Instado a se manifestar, o Ministério Público, não opinou acerca do mérito recursal, fls. 194/195.

**VOTO**

Preenchido os pressupostos recursais, conheço do Recurso.

**PRELIMINAR DE REVELIA E AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA**

A Apelante arguiu a preliminar de revelia da Ação, ao fundamento de que era defeso ao Juízo a quo diferir a apresentação da contestação, alegando que o momento adequado seria na audiência de conciliação.

A preliminar não prospera, visto que o mandado de citação foi expresso ao afirmar que o prazo para apresentação de defesa/contestação só passaria a fluir a partir do dia aprazado para audiência, caso restasse frustrada a tentativa de conciliação.

O êxito desta tese levaria, de maneira inequívoca, a nulidade processual, uma vez que estaríamos diante de um clássico caso de cerceamento do direito de defesa, vez que foi o próprio Estado/Juiz que assinalou a desnecessidade de apresentar a contestação em audiência, conforme consta no mandado de citação, fl. 21.

Outrossim, o Apelante deveria arguir a nulidade na primeira oportunidade em que lhe fosse franqueado falar nos autos, ou seja, durante a própria audiência, no entanto, quedou-se inerte, atraindo a preclusão em seu desfavor.

No que afeta a alegada ausência de advogado, vislumbro que o termo de audiência, fl. 29, consignou a presença do Bel. José Carlos Gomes da Costa, pela parte promovida, logo, inexistente nestes autos a alegada ausência.

Deste modo, REJEITO a preliminar suscitada.

#### PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS

A Apelante arguiu a preliminar de nulidade da Sentença por não ter sido intimada da juntada de documentos, por parte da Apelada, aos autos.

Contudo, a referida juntada ocorreu durante audiência de instrução, no dia 11 de dezembro de 2014, oportunidade, inclusive, em que a Autora também juntou aos autos documentos atinentes ao seu alegado direito.

Deste modo, não há que se falar em ausência de conhecimento dos documentos juntados, consistente no livro caixa da loja/Apelada, referente ao lapso temporal que a Apelante alega em que a loja esteve fechado.

Na oportunidade, conforme consignado na ata da audiência, fl. 60, o único requerimento da Apelante/Autora foi em relação a oitiva de uma testemunha, restando silente acerca da referida juntada. Deste modo, inexistente o alegado desconhecimento da documentação, impondo-se a rejeição da preliminar.

#### MÉRITO

O cerne da questão busca elidir a Decisão firmada na Sentença, no sentido de ser inexistente o dano moral pleiteado, tendo como fato gerado a inclusão da Apelada junto ao cadastro de mau pagadores.

Não merece reparo a Sentença.

Conforme se infere da questão factual dos autos, vê-se que a

Apelada, de maneira incontroversa, esteve em mora junto a Apelada, que se utilizando do seu exercício regular do direito, determinou a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito,

É cediço que a inscrição do nome do devedor inadimplente, em cadastros de proteção ao crédito, é um direito do credor, de outra banda, todo consumidor que não paga seus débitos em dia sabe que está sujeito a ter seu nome encaminhado para órgãos como o SPC ou SERASA.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado que a dívida que originou a inscrição do nome da Apelante junto ao cadastro de mau pagadores realmente existia, estando a Apelante, de fato, inadimplente quando da inscrição. Tais fatos, além de estarem documentalmente provados, sendo incontroverso, inclusive, que a Apelante estava ciente do seu estado inadimplência, vez que sustenta a tese de que o inadimplemento foi involuntário dado o fato de que a Loja/Apelada esteve de portas cerradas durante o período da inadimplência, fato que a impediu de saldar a dívida.

Contudo, a prova documental juntada aos autos, por meio da movimentação de livro caixa, revelam justamente o oposto do que alega a Apelante, restando comprovado que no período compreendido entre 01/04/2013 a 08/04/2013 e de 29/04/2013 a diante, Loja/apelada esteve em pleno funcionamento.

Ademais, registro que a parcela vencida data de 16/04/2013 (valor de R\$ 49,80), vindo a ser paga, parcialmente, em 08/05/2013 (R\$ 30,00), sendo o valor remanescente (R\$ 19,80) adimplido em 18/06/2013. Não é preciso um desmedido esforço exegético para se saber que o pagamento parcial da dívida não elide a inadimplência, quando não há, pelo menos, uma novação contratualizada.

Desta forma, resta evidenciado que a Apelante esteve 63 (sessenta e três) dias em mora junto a Apelada, considerando que o vencimento da parcela ocorreu em 16 de abril de 2013 vindo a ser adimplida, tão somente, em 18 de junho do mesmo ano.

Ora, a dívida realmente existiu, era legítima, seu valor estava correto e a consumidora, de fato, estava inadimplente, estando plenamente consciente de sua inadimplência, de maneira que a Apelada não praticou qualquer ato ilícito, que pudesse gerar direito à indenização, a qual só seria viável se o débito não fosse legítimo e a inscrição se fizesse de forma indevida.

Isto posto, **Rejeito as Preliminares** e no mérito **DESPROVEJO** o Recurso mantendo a Sentença Recorrida em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

R